



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central
4.ª Vara da Fazenda Pública - Falências e Concordatas
Autos n.º 36.667/01 - DECISÃO
Falência

462
18

Vistos ...

Depois de expedidos os editais pertinentes, o síndico apresentou o seu relatório final, destacando ainda o desinteresse dos credores e da própria empresa autora do presente pleito, logo pleiteou o encerramento da falência em tela, permanecendo contudo a responsabilidade da falida.

O Ministério Público discordou do pedido de encerramento da falência postulado pelo síndico, sob o argumento da necessidade da apresentação do inquérito judicial, calcando-se nos artigos 103 e 200, §4.º, ambos da Lei Falimentar.

O síndico voltou a defender a sua posição, quanto ao encerramento da falência.

Este o breve relato.
Fundamento.

Percebe-se a total inexistência de recursos financeiros da empresa falida, não sendo encontrado nenhum bem móvel ou imóvel da mesma, capaz de ensejar a sua arrecadação, como descrito pelo síndico (fls. 148/151).

Além disso, denota-se o abandono da empresa autora, após o decreto da falência por sentença. Observando também a oitiva da falida, por seus representantes, conclui-se a inexistência da ocorrência de crimes falimentares, logo o esposado pelo *Parquet* não faz necessário, ou seja, a apresentação do inquérito judicial, pois seria um ato inútil, frente às ocorrências havidas no processo, para somente após haver o encerramento da falência. É mister aqui fazer a devida interpretação dos artigos 103 e 200, §4.º, ambos da Lei Falimentar, trazendo-os ao caso colocado a deslinde judicial.



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central
4.ª Vara da Fazenda Pública - Falências e Concordatas
Autos n.º 36.667/01 - DECISÃO
Falência

Com efeito, o síndico não fugiu de suas obrigações, senão vejamos o entendimento doutrinário a respeito do assunto ventilado pelo Ministério Público:

“Na análise do procedimento do devedor, considerando episódios anteriores à sentença declaratória da falência, o síndico indicará claramente se o empresário individual ou os administradores, sócios, diretores, liquidantes ou gerentes sociais contribuíram para a ocorrência do estado falimentar, descrevendo os prováveis atos de sua contribuição à quebra. Em relação aos fatos posteriores à sentença, deve relatar ao Juízo se essas mesmas pessoas cumpriram as obrigações que a Lei Falimentar lhes impõe.

Ao considerar outros elementos ponderáveis, isto é, aqueles que ultrapassam as causas e o procedimento do devedor, o síndico deve atentar para os atos dos credores, mormente se notar, pelo exame pericial, a ocorrência de falsidade no pedido ou no título apresentado em Juízo. Igualmente, indicará fatos que envolvam terceiros ou incidentes que podem ter ocorrido nas ações em curso, dentro ou fora do Juízo Falimentar, e que, por sua natureza, trouxeram prejuízo à massa ou criaram dificuldade para o procedimento falencial.

Após considerar esses três elementos, o síndico deve especificar os atos que, em sua ótica, constituam crimes falimentares, indicando a provável autoria e os dispositivos aplicáveis. Essa definição é provisória e não vincula o Ministério Público, que, como *dominus litis*, tem plena liberdade para a qualificação jurídica que entender correta.”¹

Ora, tendo em vista tal explanação, vislumbra-se que o síndico não está mesmo obrigado a apresentar inquérito judicial, no caso de não constatar qualquer delito falimentar, atento também ao fato da inexistência de perícia contábil e recursos financeiros, logo o encerramento da falência é de rigor. Aliás, o Ministério Público poderia

¹ NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, volume 3, Saraiva, edição de 2004, página 428.



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central
4.ª Vara da Fazenda Pública - Falências e Concordatas
Autos n.º 36.667/01 - DECISÃO
Falência

instaurar o inquérito judicial falimentar, se entendesse que incidiu algum crime de tal natureza, a teor do que dispõe o artigo 105, parte final, da Lei de Falências.

A propósito, não vejo uma habilitação sequer nos autos. O que existiu foi apenas a informação de que o Estado é credor da falida, contudo não estará desamparado, conforme disciplina o artigo 4.º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF).

É preciso notar que publicado o edital do artigo 75, da Lei Falimentar, ninguém se manifestou, o que demonstra o total desinteresse pela massa falida em comento.

Desse modo, a discordância do Dr. Promotor de Justiça não tem razão de ser, ante a falência frustrada ocorrida. Na linha argumentativa do síndico, contrariando o *Parquet*, sendo ela seguida por este Juízo, temos:

“FALÊNCIA – Decretação de encerramento, por ausência de credores habilitados, inclusive a requerente, a qual, ainda que admitida como retardatária, seria a única. Ausência de bens arrecadados. Adequação. Hipótese de quebra frustrada, que não justifica o prosseguimento, nem mesmo para averiguação de eventuais crimes, por ausência de lesados. Sentença mantida. Apelação não provida. Sendo a falência uma execução coletiva, a inexistência de créditos habilitados a serem satisfeitos, faz com que o processo perca o objeto, tornando o encerramento da falência a única solução aconselhável.” (TJSP – AC 214.159/4 – 2.ª CDPriv. – Rel. Des. J. Roberto Bedran – J. 20.11.2001) ²

Em suma, não se justificando a averiguação de eventuais crimes falimentares, por ausência de lesados, como acima explicitado, diante da inexistência de bens e da não-habilitação de credores além da empresa autora que, por sua vez, se desinteressou



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central
4.ª Vara da Fazenda Pública - Falências e Concordatas
Autos n.º 36.667/01 - DECISÃO
Falência

405
M

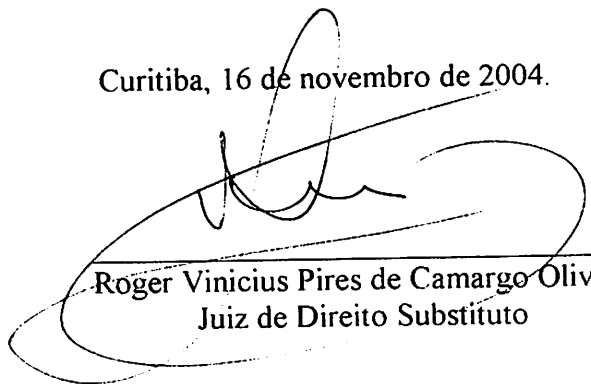
do processo, o encerramento da falência deve prevalecer, com atenção ao artigo 75, da Lei Falimentar.

Poso isso, nos termos do artigo 132 do Decreto-lei n.º 7.661/45, DECLARO encerrada a falência de ASIA CENTER LTDA, continuando esta com responsabilidade pelo passivo, constante no relatório trazido pelo Síndico. Deve a Serventia atender o que dispõe os §§2.º e 3.º, do referido artigo 132, expedindo-se editais (publicação gratuita) e aguardando-se o decurso do prazo para eventual recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao
Ministério Público.

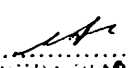
Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da
E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

Curitiba, 16 de novembro de 2004.


Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz de Direito Substituto

Certifico que recebi estes autos hoje
.....horas.

Curitiba, 16 de 11 de 04


REGINA FÁTIMA PEREIRA DA SILVA